



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 104 /2012

037ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.02.2012

PROCESSO Nº 1/3324/2003 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305452

RECORRENTE: PETRI COMERCIAL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: ANTONIO VALDEMIRO DIAS DO CARMO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1 – Contribuinte acusado de adquirir mercadorias desacompanhadas da competente documentação fiscal. 2 – Auditoria realizada mediante uso do Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. 3 – Apontada infringência ao Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. 4 – Proposta a aplicação da penalidade prevista no Art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97 (Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96). 5 – Recurso voluntário conhecido e provido. 6 – Reformada a decisão proferida em 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, tendo em vista que restou provada a não-ocorrência da infração apontada na peça acusatória. 6 – Decisão por unanimidade de votos, baseada em laudo pericial às fls. 191 a 193 e novo Relatório Totalizador às fls. 220 a 222 dos autos e, ainda, em conformidade com o parecer, proferido em sessão, do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS.

O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS, DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL, NO MONTANTE DE R\$. 17.586,00, DURANTE O PERÍODO DE 01.01.2003 A 11.03.2003, CONFORME LEVAMENTO DE ESTOQUE PROCEDIDO EM SEUS LIVROSS E DOCUMENTOS FISCAIS, RELATÓRIOS ANEXSOS.” (sic).

Apontada infringência ao Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Proposta a aplicação da penalidade prevista no Art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97 (Art.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

123, III, "a" da Lei nº 12.670/96), que corresponde a 40% (quarenta por cento) do valor total das operações omitidas.

Nas Informações Complementares o Autuante reitera a acusação fiscal e esclarece que na formação da base de cálculo, foram considerados os estoques iniciais e finais, bem como as notas fiscais de entradas e saídas, registradas nos Livros de Entradas e Saídas, respectivamente. Informa que o estoque final corresponde à contagem parcial de estoque, efetuada no dia 11.03.2003, data do início dos trabalhos de auditoria, conforme planilha, anexa. E, finalmente, explica que lavrou o auto de infração com exigência apenas da multa de 40%, correspondente a omissão de entradas, por entender que o ICMS foi recolhido por ocasião da saída das mercadorias.

Ação fiscal realizada através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias - SLE.

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	17.586,00
ICMS	0,00
Multa (40%)	7.034,40
TOTAL	7.034,40

Intimada do lançamento de ofício, a autuada apresentou defesa com as seguintes alegações:

- Que o Auditor Fiscal deixou de anexar o Inventário de 31.12.2002, incluindo somente um Relatório com a Posição do Inventário expedido pelo próprio autuante;
- Que deste modo não fica claro qual a fonte dos dados apresentados no referido relatório, o que impossibilita totalmente o contraditório, ferindo de morte o princípio constitucional da ampla defesa;
- Que fica evidenciado o cerceamento ao direito de defesa, devendo o Auto de Infração ser julgado nulo, pois não se pode desenvolver o contraditório de um levantamento quando há ausência de um dos elementos básicos, haja vista que faltam os quantitativos iniciais;
- Que no Processo Administrativo Tributário como no Processo Penal a prova cabe a autoridade que está acusando, devendo as provas que deram origem a suas acusações virem acostadas ao processo;
- Que nas autuações baseadas em informações de inventários inicial e final torna-se obrigatório cópias dos citados relatórios, pois, não o sendo, não ficará provado que aquele é o inventário real declarado pela



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

empresa, por conseqüência não ficará provado o alegado no auto de infração;

- Que o agente do fisco equivocadamente lança no Inventário de 31/12/2002 o quantitativo de 29 rodas enquanto no livro estava registrado 209 rodas, ficando comprovado que os dados apresentados pela fiscalização não estão condizentes com as provas anexadas ao Auto de Infração;
- Que se observa uma quantidade de erros, inclusive de pneus em outro AI lavrado no mesmo dia, parte da ausência de notas fiscais de entrada, outra com ausência de inventário inicial ou mesmo com quantitativo de inventário errado;
- Que as conclusões do Auditor se baseiam em premissas não verdadeiras, considerando uma hipótese não comprovada de quantidade inicial do estoque para desembocar em uma quantidade final que deveria ser igual ao que foi contado;
- Que a contagem foi efetuada sem o menor cuidado, tendo o autuante exigido que uma funcionária, sem autorização do representante legal, e sem ter acompanhado a "pseudoconferência", assinasse o levantamento das mercadorias;
- Que na verdade não houve levantamento, afinal, como justificar tantos defeitos, com várias notas não computadas e não constando sequer a comprovação do inventário inicial, uma peça impar para as conclusões do autuante;
- Que fica provado que os dados apresentados pelo Agente do Fisco não estão condizentes com as provas anexadas ao AI, razão pela qual não há como prosperar o auto de infração.

Ao final, a impugnante requereu que fosse declarada a nulidade da autuação e de todo o processo, bem como a total improcedência da acusação fiscal.

Considerando os argumentos expendidos pela impugnante, o julgador de 1ª Instância, decidiu submeter o levantamento fiscal à perícia técnica, antes de se manifestar sobre o feito.

A perícia fiscal, no entanto, não pôde realizar o que lhe foi solicitado pelo julgador singular, haja vista que a empresa autuada não apresentou o Livro Registro de Inventários relativamente a 31.12.2002, alegando não tê-lo encontrado. Desse modo, o Relatório Totalizador Anual de Mercadorias que lastreou o auto de infração permaneceu inalterado, conforme Laudo Pericial às fls. 89 a 93 dos autos.

Devolvido o processo à apreciação do julgador singular, este entendeu que o levantamento efetuado pelo autuante demonstrou a ocorrência da infração apontada na peça inicial. Destarte, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

pela impugnante, julgou PROCEDENTE a acusação fiscal. No entanto, reconheceu o direito da autuada à redução no percentual da multa, de 40% para 30%, em face da Lei nº 13.418/2003, que modificou a redação do Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

O novo crédito tributário ficou assim constituído:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	17.586,00
ICMS	0,00
Multa	5.275,80
TOTAL	5.275,80

Insatisfeita com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, repetindo, em essência, os argumentos já expostos na defesa, e acrescentando outros em contestação à decisão recorrida, mormente quanto ao que entendeu ser uma inversão do ônus da prova o que fora exigido pelo julgador monocrático, relativamente à alegação defensiva pela nulidade da autuação em razão de não ter o agente fiscal trazido aos autos, de cópia do livro Registro de Inventários.

Demais disso, a recorrente também manifesta insatisfação com as informações da Perícia, por esta não ter respondido aos questionamentos levantados por ela, solicitando o retorno dos autos àquele setor para fins de complementação do trabalho pericial.

Ao final a recorrente pede que seja reformada a decisão recorrida, pugnando mais uma vez pela nulidade ou improcedência da acusação fiscal.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer aprovado pelo ilustre representante da PGE, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhes provimento, de modo a confirmar a decisão condenatória proferida na instância originária.

Em 27 de maio de 2011 o processo foi submetido à apreciação desta 1ª Câmara de Julgamento, ocasião em que esta, "por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para converter o curso do julgamento em realização de DILIGÊNCIA para oportunizar à autuada a apresentação do Livro Registro de Inventário de 31.12.2002 e averiguar possíveis divergências com os registros fiscais procedendo as devidas correções, se for o caso...", conforme Despacho do relator às fls. 189 e 190 dos autos.

Atendendo ao Despacho supra aludido, a CEPED realizou novo trabalho pericial, chegando à conclusão de que não houve a omissão de entradas para os itens Rodas e Baterias. Desse modo, a omissão de entradas de mercadorias com tributação normal, que no Relatório Totalizador elaborado pelo agente fiscal era de R\$ 17.586,00, deixou de existir, conforme laudo pericial às fls. 191 a 193 e novo Relatório Totalizador às fls. 220 a 222.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

E agora, o processo retorna a esta colenda 1ª Câmara para discussão e julgamento.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária. O recurso preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Por regra, cumpre-me apreciar preliminarmente as nulidades suscitadas pela recorrente. Neste caso, entretanto, deixo de fazê-lo em razão do disposto no Art. 53, §11 do Dec. 25.468/99, segundo o qual “Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade”.

Com efeito, em face da norma supra, torna-se desnecessário apreciar tais preliminares suscitadas, uma vez que eu, ainda que com elas concordasse, não as pronunciaria, dado que, no mérito, será possível decidir em favor da recorrente, como adiante se demonstrará.

Assim, passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

No tocante ao mérito da ação fiscal, é importante assinalar que a mesma foi realizada mediante o emprego do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Referido método de fiscalização consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias registrados nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativamente a certo intervalo de tempo, no caso em espécie, de 01/2003 a 03/2003.

A técnica encontra-se albergada no Art. 827 do Dec. nº 24.569/97, in verbis:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”.

Oportuno consignar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros e documentos fiscais ou arquivos eletrônicos entregues pelo contribuinte, alimenta o SLE, produzindo ao final o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Eis por que o referido método



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

é considerado um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou saídas, já que as informações são prestadas pelo próprio contribuinte.

Trata-se, pois, de uma metodologia que, além de legal, é tecnicamente confiável, porquanto fundada em análise quantitativa do movimento real de mercadorias da empresa.

Entretanto, a despeito da comprovada eficácia da técnica em referência, suas conclusões de modo algum estão imunes a erros, uma vez que dependem diretamente do modo como o Sistema é alimentado pelo agente responsável. Se este erra em sua avaliação quanto ao que deve, ou não, ser incluído no levantamento, ou se ocorre falha na entrada dos dados, - por erro de digitação, por exemplo -, o Relatório Totalizador fatalmente resultará distorcido.

E no presente caso restou demonstrado que, efetivamente, o SLE elaborado pelo agente fiscal continha erros de quantitativos, notadamente em relação ao estoque inicial da mercadoria "Roda", anotado no SLE como sendo de 29 unidades, quando o correto, segundo o Inventário (fl. 217), seria de 209 unidades. Oportunamente, a perícia fiscal fez as correções necessárias, concluindo-se pela inexistência da omissão apontada no Auto de Infração.

Assim, tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela não-ocorrência da infração imputada à recorrente, só resta a este órgão julgador reconhecer a improcedência da acusação fiscal, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário em litígio.

Ex positis, voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para reformar a decisão condenatória proferida na instância originária, julgando o Auto de Infração **IMPROCEDENTE**.

É o voto.

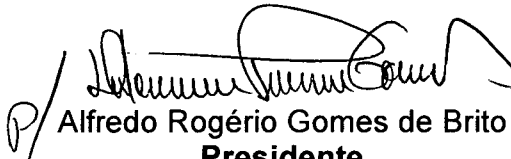
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **PETRI COMERCIAL LTDA** e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, a Conselheira Anneline Magalhães Torres. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sergio Teixeira.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

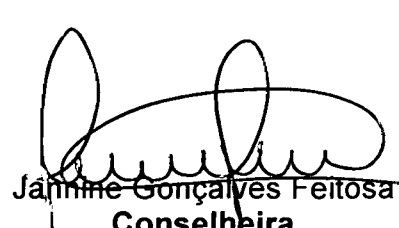
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Março de 2012.

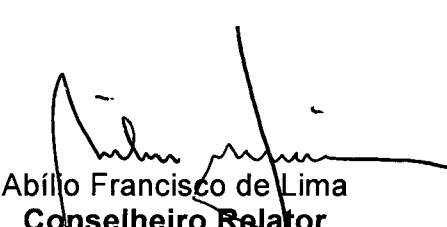

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


José Sidney valente Lima
Conselheiro

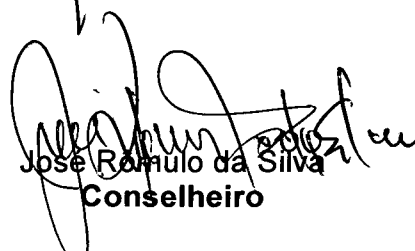

Annelme Magalhães Torres
Conselheira


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Jânine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Romulo da Silva
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado